

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 035/2026 - PROCESSO Nº 033/2026

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE
MOBILIÁRIO CORPORATIVO E ADMINISTRATIVO EM MDF, AÇO E ESTRUTURAS
METÁLICAS VISANDO O ATENDIMENTO DAS UNIDADES DA SECRETÁRIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, recebido por endereço eletrônico, conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.



III. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 035/2026**, processado por meio da plataforma Licitanet.

A impugnante sustenta que a disputa do presente certame deve ocorrer por item e solicita alteração do critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE, que haja a devida justificativa técnica e financeira, e que os LOTE 2 seja devidamente desmembrado e seus descritivos revisados, em virtude da natureza dos itens que o compõe, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame.

IV. DO MÉRITO

Cumprir destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a adjudicação por item como regra absoluta. Ao contrário, os arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47 da referida lei conferem à Administração a prerrogativa de definir a modelagem da contratação mais adequada ao interesse público, desde que tecnicamente motivada e economicamente vantajosa.

No presente caso, a Administração promoveu a devida análise durante a fase de planejamento da contratação, concluindo pela divisão do objeto em 03 (três) grupos, e não em lote único, justamente para equilibrar a ampliação da competitividade com a eficiência administrativa. A opção adotada encontra-se expressamente motivada no item 24 do Termo de Referência, que demonstra as razões técnicas, econômicas e operacionais que justificam o agrupamento dos itens.

Os precedentes jurisprudenciais citados pela impugnante, inclusive os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, não vedam a adoção de julgamento por grupos ou lotes. Ao contrário, condicionam sua utilização à existência de motivação técnica e econômica idônea, requisito plenamente atendido no presente procedimento, no qual constam justificativas relacionadas à economicidade, à redução dos custos administrativos, à otimização logística, à eficiência da fiscalização contratual e à compatibilidade técnica dos itens agrupados.

A pretensão de adjudicação por item, além de resultar em potencial celebração e gestão de até 31 contratos distintos, mostraria-se incompatível com a estrutura administrativa disponível para acompanhamento, fiscalização e gestão contratual, gerando significativo aumento da carga administrativa, dos custos operacionais e da complexidade da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o agrupamento de itens e a adoção da adjudicação por grupos ou lotes, desde que haja justificativa técnica e econômica para tanto, circunstância plenamente observada pela Administração no presente caso.

Nesse sentido, o próprio Termo de Referência consignou, de forma expressa, que a contratação individualizada dos itens mostraria-se antieconômica para a Administração, especialmente em razão dos custos de mobilização de diferentes fornecedores para fornecimento de parcelas isoladas do objeto, bem como em razão dos impactos decorrentes da gestão de múltiplos contratos. Ademais, restou consignado que os itens foram agrupados considerando sua compatibilidade entre si e as práticas usuais do mercado, preservando a competitividade necessária ao certame e promovendo maior eficiência administrativa.

Constou, ainda, como justificativa para a modelagem adotada, a facilitação da gestão contratual, mediante redução do número de contratações, simplificação do acompanhamento da execução, diminuição dos custos administrativos e maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, bem como a redução dos custos logísticos relacionados à distribuição e entrega dos materiais.

Verifica-se, portanto, que a Administração não promoveu agrupamento aleatório ou desarrazoado dos itens, mas sim procedeu à divisão em grupos tecnicamente comparáveis e compatíveis com a dinâmica do mercado fornecedor, buscando conciliar a ampliação da competitividade com a viabilidade operacional da contratação e da fiscalização contratual.

Ressalta-se que todo o acima disposto se encontra devidamente justificado no Termo de Referência, vejamos:

24. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

(...)

24.2. Ademais, mostrar-se-ia antieconômico para a Administração Pública e por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos materiais que se pretende contratar, fosse essa a escolha da Administração.

24.3. Quanto à divisão técnica do grupo os itens foram agrupados tendo em vista isso guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

(...)

24.3.2. Facilidade de Gestão: A aquisição por grupo simplifica o processo de gestão de contratos, pois envolve menos transações individuais. Isso diminui a carga administrativa e os custos associados à elaboração, análise e acompanhamento de múltiplos contratos, favorecendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

24.3.4. Redução de Custos Logísticos: A concentração da compra por grupo em um único fornecedor simplifica a logística de distribuição e entrega do mobiliário, reduzindo os custos operacionais e os prazos de entrega.

A Administração Pública deve pautar suas decisões também na viabilidade operacional da futura contratação, considerando sua capacidade de gestão, fiscalização e acompanhamento da execução contratual. Nesse contexto, optou-se por uma solução intermediária e mais equilibrada, não sendo adotado grupo único ou contratação global para a totalidade dos 31 itens, mas sim a divisão do objeto em 03 grupos distintos, estruturados de acordo com a natureza e compatibilidade dos produtos.

Tal modelagem buscou conciliar a ampliação da participação de fornecedores com a eficiência administrativa e a adequada gestão contratual, encontrando-se devidamente justificada no Termo de Referência.

Inclusive, a própria impugnante reconhece a possibilidade de agrupamento de itens pela Administração, limitando sua insurgência à forma como o Grupo 02 foi estruturado. Todavia, a mera existência de fornecedores especializados em determinados itens não é suficiente para afastar a discricionariedade técnica da Administração quanto à definição da melhor estratégia de contratação, especialmente quando devidamente motivada e justificada nos autos.

Desta forma, considerando que o agrupamento dos itens se encontra devidamente fundamentado no Termo de Referência, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, transparência e da primazia do interesse público, não se verifica qualquer ilegalidade



ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração da modelagem adotada pela Administração.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, e, no MÉRITO, **DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Saquarema, 27 de julho de 2026.



Patrícia da Silva Oliveira
Autoridade Competente
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão,
Ciência e Tecnologia

IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: pelo e-mail licitacao@saquarema.rj.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Coronel Madureira, 77 – Centro – Saquarema/RJ – cep 28990-756 nos dias úteis das 09:30 às 16:30 horas.

Considerando que a abertura do certame se dará em 20/07/2026 às 10h,

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 15/07/2026 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 15/07/2026 antes de 23h59 e a abertura do certame está prevista para 20/07/2026 às 10h.

DOS FATOS

Torna-se público que O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, inscrito no CNPJ sob o nº 32.147.670/0001-21, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, com endereço na Rua Coronel Madureira, nº 77, Centro, na Cidade de Saquarema/RJ, CEP 28.990-756, realizará licitação, na modalidade PREGÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA, conforme especificado no anexo I deste Edital que se regerá pela Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, e suas posteriores alterações, pela Lei Complementar 123/06 e suas posteriores alterações e pelo Decreto Municipal Nº 2.722 de 10 janeiro de 2024, bem como pelas regras e disposições deste Edital e da minuta de Contrato que o integra, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitam incondicional e irrestritamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2026

SECRETARIA REQUISITANTE: Secretaria Municipal De Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia

DATA DA SESSÃO: 20/07/2026

HORÁRIO: 10:00H

LOCAL: Portal Licitanet (<https://licitanet.com.br>)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por grupo

MODO DE DISPUTA: Aberto

REGIME DE EMPREITADA: Empreitada por preço unitário

1. OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para aquisição de mobiliário corporativo e administrativo em mdf, aço e estruturas metálicas visando o atendimento das unidades da Secretária de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 A licitação será dividida em 03 grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme se observa, a licitação será disputada em LOTES.

Ocorre que o mais correto seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

*Art. 82. O **edital de licitação para registro de preços** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

(...)

*§ 1º O **critério de julgamento de menor preço por grupo de itens** somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.*

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 – TCU

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes que**, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens** ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticiava a

ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no

item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS*

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV,

todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;

(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade

para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação,

expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Para se realizar a disputa por LOTES deverá haver a devida justificativa e comprovação técnica e financeira de se licitar dessa forma e não por item!

E, caso se justifique e se mantenha a disputa em LOTES, claramente o LOTE 2 precisa ser revisto e desmembrado, por total incompatibilidade entre alguns itens licitados nesse lote. Claramente, o agrupamento desse lote compromete (e muito!) a competitividade do certame, uma vez que fornecedores de móveis e materiais permanentes, apesar de fornecerem diversos tipos de itens, são especialistas no que fazem e não necessariamente terão todos os produtos licitados para entregar.

Da forma como processo pretende se efetivar trará comprometimento grave à competitividade do certame!
Afinal, será que o órgão licitante está mesmo preocupado com esse princípio basilar das licitações?

Esse lote englobou diversos mobiliários escolares, mas também se observa nitidamente itens que fogem à regra de mobiliário tradicional escolar, inviabilizando a competição justa e mais vantajosa para a própria Administração, visto que não se tratam especificamente de móveis compatíveis entre si (tais como: 4: “conjunto educacional infantil de 04 lugares com mesa lousa” – fugindo ao modelo tradicional escolar, inclusive fora dos padrões FNDE/FDE; 11: PAINEL-LOUSA INTERATIVO DUAS FACES – que sequer pode ser considerado um móvel de fato e que também poderia ser de uso corporativo, portanto, deveria compor lote apartado).

Por que não adotar padrão FNDE/FDE? Qual a real justificativa para tal?

É cristalino que não se pode esperar que uma empresa forneça tantos itens distintos como os que se vê na presente contratação no mesmo LOTE. Os argumentos apresentados para se contratar desta forma são frágeis, questionáveis e sem amparo técnico-operacional para tal. Há itens que sequer são amparados pela mesma norma técnica para justificar o agrupamento único.

Portanto, o LOTE 2 precisa ser desmembrado, por incompatibilidade entre diversos itens, para não comprometer o bom andamento do certame!

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de

vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE, que haja a devida justificativa técnica e financeira, e que os LOTE 2 seja devidamente desmembrado e seus descritivos revisados, em virtude da natureza dos itens que o compõe, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame;

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 15 de julho de 2026.



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007

25.109.467/0001-03

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA

AV. VITOR GAGGIATO S/N S/N

DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972

SANTANA DO PARAÍSO, MG